



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 802

00004  
ETIQUETA

DATA  
02/10 /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR  
Dep. André Figueiredo

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inserir-se o artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 5-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I – às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II – aos bancos de desenvolvimento;

III – às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e

IV – às cooperativas singulares de crédito e às sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste §2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da



CD/17035.20082-02

subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II – definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III – respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV – divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfaça a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade de federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa inserir artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, restabelecendo a possibilidade de subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

Tal dispositivo encontra-se previsto na Lei 11.110, de 25 de abril, de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, ora revogado pelo texto da MP 802/2017.

Desde que foi incorporada, por meio da MP 554/2011, a subvenção econômica contribuiu para aumento no montante de operações de microcrédito produtivo orientado e alcançou um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros.



Um dos entraves encontrados no PNMPO é justamente a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas.

Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

---

Dep. André Figueiredo

Brasília, 02 de outubro de 2017



CD/17035.20082-02